



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE MIRASSOL

mirassol.sp.gov.br

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

Terça-feira, 10 de agosto de 2021

Ano IV | Edição nº 799C

Página 1 de 3

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46,612,032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, 22-90 - Centro

CEP 15130-000

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Telefone: (17) 3243-8120

Email: dca@mirassol.sp.gov.br

Site: www.mirassol.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirassol.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pelo Departamento de Administração - Divisão de Comunicações administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.430 **De 10 de agosto de 2021**

Altera a Lei Complementar nº 3.431, de 14 de setembro de 2011 e suas alterações e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mirassol. Faça saber que a Câmara Municipal “Renato Zancaner” aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - O inciso IV, bem como, a alínea “f” do inciso XIII do artigo 63 da Lei Complementar nº 3.431, de 14 de setembro de 2011 e suas alterações, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.63 - ...

VI. desmembramento - é a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, resultando em mais de 6 partes com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, e que seja servido de infra-estrutura básica. Em glebas de mais 20.000,00 m² o empreendedor deverá destinar áreas de uso público e institucional, conforme indicado pelo Sistema Municipal de Planejamento;

XIII.

f) Área de Proteção de Mananciais - APM, são as áreas contidas entre os divisores de água do escoamento superficial contribuinte aos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse do município e região.

As Áreas de Preservação Permanente - APPs, existentes na área objeto de parcelamento do solo, poderão ser doadas ao município como área verde pública, conforme artigo 63, XIII, “a”, e poderão ser computadas na área total do parcelamento para fins de destinação de área pública.

Nessas áreas, os projetos e a execução dos loteamentos, edificações e obras, assim como a prática de certas atividades dependerão da anuência prévia do Sistema Municipal de Planejamento e dos demais órgãos (CETESB, DPRN, IBAMA, etc.) visando dar uma solução adequada para a coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos e aos problemas de erosão e drenagem das águas.” (NR)

XVI - As áreas institucionais – são parcelas de terrenos destinadas à instalação dos equipamentos urbanos e

comunitários. Nos casos de loteamento elas passam ao domínio público, por ocasião do registro do parcelamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Art.2º - O inciso IV do artigo 75 da Lei Complementar nº 3.431, de 14 de setembro de 2011 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.75 - ...

IV. pelas localizações das áreas públicas que devem seguir os seguintes critérios:

As Áreas Institucionais para equipamentos comunitários e as áreas verdes de Sistema de Lazer não estarem localizadas em APPs e sob linhas de alta tensão;

Não estarem localizadas em áreas de risco ou de declividade superior a 30%;

Possuírem fácil acessibilidade a todos os moradores;

As Áreas Institucionais para equipamentos comunitários e as áreas verdes, exceto sistema de lazer, estarem desvinculadas de lotes particulares, a menos que sejam áreas destinadas a habitação de interesse social.” (NR)

Art.3º - O artigo 78 da Lei Complementar nº 3.431, de 14 de setembro de 2011 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.78 - Quando a área total da gleba a ser desmembrada for superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) deverão ser reservadas áreas destinadas ao uso público e institucional, conforme indicado pelo órgão municipal responsável pela aprovação de parcelamento, conforme a zona em que se encontre.” (NR)

Art.4º - O artigo 79 da Lei Complementar nº 3.431, de 14 de setembro de 2011 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.79 - As áreas verdes de sistema de lazer, nos termos do Art. 63, XIII, “e”, não podem estar localizadas em áreas de preservação permanente; áreas com processo de erosão e áreas com declividade superior a 30%. As áreas verdes de Sistema de Lazer deverão possuir 50% de sua área não permeável. A localização da metade (cinquenta por cento) das áreas verdes de Sistema de Lazer nos loteamentos será indicada pela municipalidade por meio de diretrizes.” (NR)

Art.5º - O inciso VII do artigo 97 da Lei Complementar nº 3.431, de 14 de setembro de 2011 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.97 - ...

VII. os lotes poderão ser lindeiros aos espaços livres, sistema de lazer e as áreas reservadas para equipamentos urbanos, exceto com as áreas Institucionais destinadas para equipamentos comunitários e a área verde.” (NR)

Art.6º - O artigo 111 da Lei Complementar nº 3.431, de 14 de setembro de 2011 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.111 - As áreas públicas serão reservadas, conforme tabela “Destinação de Áreas de Domínio Público” nos termos do art. 76 da Seção III - Destinação da Áreas de Domínio Público.” (NR)

Art.7º - Insere o Parágrafo Único ao artigo 147 da Lei Complementar nº 3.431, de 14 de setembro de 2011 e suas alterações, com a seguinte redação:

“Art.147 - ...

Parágrafo Único - No caso de conflito entre o dispositivo textual da norma e os anexos ou mapas de caracterização integrantes desta lei, prevalecerá o dispositivo textual ou interpretação, conforme estabelecida pelo Sistema Municipal de Planejamento Urbano.” (AC)

Art.8º - Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 10 de agosto de 2021.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,
na data supra.

Sandra Maria Diresta Galão

Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas